



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
ÓRGÃO DE DIREITO PÚBLICO FEDERAL DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: 36-2577 - 90680 - P. Alegre - RS

A T O N. 03/91

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de instalação, manutenção e inspeção de caldeiras e vasos sob pressão.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas letras "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

considerando que nos termos do artigo 1. da Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, todo o contato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deve ser registrado nos CREAs pelo profissional ou empresa legalmente habilitado, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

considerando os termos da Lei Federal n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões;

considerando o disposto na Resolução n. 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

considerando as instruções da Decisão Normativa n. 029/88 e Decisão n. CR-021/91, ambas do CONFEA, que referem as modalidades profissionais habilitadas às atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no tocante a inspeção e manutenção de caldeiras e projeto de casa de caldeiras, concedendo aos CREAs a prerrogativa de dirimir dúvidas sobre a competência de outros profissionais, à luz dos conteúdos programáticas das disciplinas cursadas;

Considerando a necessidade de definir e apurar as responsabilidades dos intervenientes nestes tipos de serviços, visando garantir maior segurança e qualidade aos seus usuários,

R E S O L V E :

Artigo 1. - Os serviços de instalação, manutenção e inspeção de caldeiras a vapor e vasos sob pressão deverão ter a participação de responsável técnico legalmente habilitado e registrado no CREA/RS.





CREA-RS	
S. A. P. C.	
Fl. 13	13

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
ÓRGÃO DE DIREITO PÚBLICO FEDERAL DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: 36-2577 - 90680 - P. Alegre - RS

Fl. 02

ATO N. 03/91 DO CREA/RS.

Parágrafo 1. - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no "caput" deste artigo, os Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica, os Engenheiros Mecânicos-Eletricistas, os Engenheiros Navais e os Engenheiros Civis com atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor", ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático.

Parágrafo 2. - A atividade de manutenção e instalação de caldeiras a vapor e vasos sob pressão também podem ser exercidas pelos engenheiros operacionais da área Mecânica.

Parágrafo 3. - Os Engenheiros Operacionais Mecânicos, Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais Químicos poderão responsabilizar-se pela inspeção, mediante Certidão expedida pela Câmara de Engenharia Industrial, à luz dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas.

Artigo 2. - A Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) relativa aos serviços objeto deste Ato, será efetuada da forma a seguir descrita, sendo que as taxas devidas são as fixadas pelo Conselho na Tabela I de Ato específico baseado em Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e publicado no Diário Oficial do Estado.

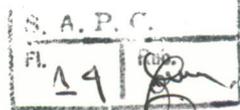
a) **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** - A A.R.T. deve ser efetuada anualmente e a taxa calculada em função do valor do contrato, considerando-se este como a soma das parcelas devidas durante o respectivo ano.

b) **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO** - A taxa de A.R.T. para esta modalidade de serviço é calculada em função do valor do contrato, que deve ser anotado individualmente.

c) **SERVIÇOS DE INSPEÇÃO** - O valor da taxa a ser recolhida para esta modalidade de serviço incidirá sobre as seguintes faixas da Tabela I:

- 1. Inspeção de vasos sob pressão..... Faixa 1
- 2. Inspeção de caldeiras:
 - até 2.000 kg/h vapor..... Faixa 2
 - de 2.001 a 10.000 kg/h vapor..... Faixa 3
 - de 10.001 a 50.000 kg/h vapor..... Faixa 4
 - Acima de 50.000 kg/h..... Faixa 5

Artigo 3. - Para fins de fiscalização, os fabricantes de caldeiras a vapor e de vasos sob pressão deverão, trimestralmente, enviar ao CREA/RS a relação das unidades vendidas e instaladas no período, com endereço, dados técnicos e nome do Responsável Técnico pela instalação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL
ÓRGÃO DE DIREITO PÚBLICO FEDERAL DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: 36-2577 - 90680 - P. Alegre - RS

Fl. 03

A T O N. 03/91 DO CREA/RS.

Artigo 4. - A fiscalização da quantidade de inspeções feitas por um mesmo profissional durante o mês, continuará a ser feita nos termos da Norma n. 02/89 da Câmara de Engenharia Industrial do CREA/RS.

Artigo 5. - Compete a este Conselho Regional, sem prejuízo de outros órgãos competentes, a fiscalização do disposto no presente Ato.

Artigo 6. - Sempre que houver recusa do proprietário da caldeira a vapor ou vaso sob pressão em autorizar os reparos necessários para a correção de defeitos ou irregularidades que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança, o profissional Responsável Técnico deverá comunicar ao CREA/RS, por escrito.

Parágrafo Único - Na ocorrência do fato previsto neste Artigo, o CREA/RS procederá a baixa da A.R.T. relativa ao serviço denunciado, independentemente da adoção de outras medidas cabíveis.

Artigo 7. - As Câmaras Especializadas ou o Plenário do CREA/RS farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da Decisão Normativa n. 029/88 do CONFEA, somente em casos específicos e de dúvidas.

Artigo 8. - Na ocorrência de infrações aos disposto no presente Ato ou à legislação vigente, este Conselho Regional adotará as medidas cabíveis.

Artigo 9. - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de julho de 1991.

Eng. Eletr. Pedro Bisch Neto,
Presidente.

Eng. Agr. Carlos Dario Lopes Daudt,
2. Secretário.

NNG/VR